



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8262/EXECUTIVO

Inclui na Lei Complementar nº 02/2001 o art. 198 A. e altera o § 1º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 212.

Art. 1º Fica acrescido na Lei Complementar nº 02, de 28 de dezembro de 2001, em seu TÍTULO VIII, CAPÍTULO I - DA ARRECADAÇÃO, o art. 198 A. com a seguinte redação:

“Art. 198 A. Respeitadas as disposições e prazos estabelecidos na Lei o lançamento dos tributos municipais poderá ser efetuado, quando for o caso, em parcelas não inferiores a 10 UFMs.” (NR)

Art. 2º Altera o § 1º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 212 da Lei Complementar nº 02/2001 os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários não quitados em tempo hábil, que não sejam objeto de impugnação ou recurso pendente de julgamento, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados, respeitando o valor mínimo de 15 UFMs para Pessoas Físicas e de 50 UFMs para Pessoas Jurídicas para cada parcela, de acordo com:

Valor do Débito em UFM	Número de Parcelas
Até 7.500,00	36
De 7.500,01 até 15.000,00	48
Acima 15.000,01	60

§ 2º.....

§ 3º O não pagamento de até 3 parcelas consecutivas ou 5 intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independente de aviso prévio ou notificação, promovida a imediata cobrança do saldo devedor através da ação executiva.

§ 4º Os débitos parcelados ou oriundos de estorno de parcelamento poderão ser reparcelados, desde que respeitando:

- I - o valor mínimo da parcela estabelecida no § 1º do art. 212;
- II - o valor da entrada mínima estabelecida no § 5º do art. 212;
- III - e o número de parcelas:

Valor do Débito em UFM	Número de Parcelas
Até 7.500,00	18
De 7.500,01 até 15.000,00	24
Acima 15.000,01	30



§ 5º Para os “reparcelamentos” e “parcelamento de débitos oriundos de estorno de parcelamento” será necessário o pagamento de uma entrada mínima de 15% (quinze por cento) do saldo devedor existente.

§ 6º.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº _____/Executivo, que

Inclui o art. 198 A. e altera o § 1º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 212 na Lei Complementar Municipal nº 02, de 28 de dezembro de 2001.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Ao longo dos anos a Prefeitura de Santa Maria vem executando diversos programas de incentivo à quitação de débitos com o Município, sendo o exemplo mais recente disso o programa “Em dia com Santa Maria”, realizado em 2013, o qual permitiu que milhares de contribuintes regularizassem sua situação e quitassem suas dívidas. Contudo, em que pese o Município ter passado a utilizar novos mecanismos de cobrança administrativa, como o encaminhamento de débitos para SCPC e Tabelionato de Protestos, ainda há um número considerável de contribuintes inadimplentes, sendo que grande parte dos débitos pendentes de pagamento encontram-se parcelados.

Sabe-se que nem sempre é possível quitar um débito tributário à vista, especialmente quando a dívida se acumula por diversos anos. Este é um dos motivos pelos quais se permite que haja parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, conforme previsão do art. 212 da Lei Complementar nº 02/2001 - Código Tributário Municipal e alteração na Lei Complementar nº 040, de 24 de novembro de 2006.

Entretanto, os dispositivos previstos na Lei a respeito do parcelamento não vem sendo plenamente utilizados de modo a atender seus propósitos. A legislação atual permite que qualquer débito seja parcelado em até 60 vezes, com limite mínimo de 5 UFM's, situação esta que acaba por gerar um alto índice de inadimplência, tendo em vista a facilidade com que se permite o parcelamento e a ausência de restrição para reparcelamento de dívidas.

É por esse motivo que se encaminha o presente Projeto de Lei, o qual visa alterar os números de parcelas possíveis para parcelamento, estabelecer diferenciação do valor mínimo da parcela para Pessoa Física e Pessoa Jurídica, e regram o estorno de parcelamento e reparcelamento. O Projeto também trata da inclusão do art. 198 A. na Lei Complementar Municipal nº 02/2001, o qual estabelece valor mínimo para lançamento de parcelas.

É necessário ressaltar que a modificação do Código Tributário Municipal proposta não irá afetar de modo algum o contribuinte que paga seus tributos em dia, nem aquele que honra o compromisso assumido com o Município ao solicitar o parcelamento de



seus débitos. Em razão da necessidade de se atender ao princípio de justiça tributária, a medida visa justamente coibir o comportamento oposto, em especial no que tange aos contribuintes que parcelam sucessivamente suas dívidas e nunca pagam mais do que uma parcela. Esta conduta em específico traz enorme prejuízo a Administração, tendo em vista o grande volume de trabalho a ser refeito quando se verifica que inúmeros parcelamentos acabam tendo que ser eventualmente estornados, além da necessidade posterior de reenvio dos débitos originais para cobrança administrativa e judicial.

A alteração legislativa proposta coaduna-se também ao que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul vem orientando aos Municípios, enfatizando a importância do regramento e controle dos parcelamentos, pois a falta de capacidade de pagamento momentânea do contribuinte não pode resultar na perda integral dos débitos, conforme visto na “Cartilha de Racionalização de Cobrança da Dívida Ativa Municipal – Dezembro 2014”.

Assim, apresentamos a matéria para análise e apreciação desse Egrégio Poder Legislativo contando com o integral apoio dos nobres Edis.

É a justificativa.

Santa Maria, 24 de julho de 2015.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal